

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício 1^aSec/RI/I/nº 650 /13

Brasília, 17 de julho de 2013.

Exmo. Senhor Deputado
JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor
Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 152

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 121/2013/GM-MME, de 15 de julho de 2013, do Ministério de Minas e Energia, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3073/2013**, de autoria dessa Comissão.

Atenciosamente,

Deputado MARCIO BITTAR

Primeiro-Secretário





Aviso nº 121/2013/GM-MME

Brasília, 15 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MÁRCIO BITTAR**
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

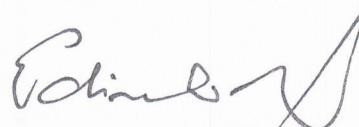
Assunto: Requerimento de Informação nº 3.073/2013.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Reporto-me ao Ofício 1^ºSec/RI/E nº 485/2013, datado de 11 de junho de 2013, referente ao Requerimento de Informação nº 3.073/2013, de autoria da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, no qual solicita informações sobre a forma de cobrança da Tarifa Social de Energia Elétrica em caso de interrupção do fornecimento dos serviços.

2. Sobre o assunto, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 274/2013-SCR/ANEEL, de 4 de julho de 2013, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, apresentando informações acerca do solicitado.

Atenciosamente,



EDISON LOBÃO

Ministro de Estado de Minas e Energia

PRIMEIRA SECRETARIA

48300000 na sua Secretaria

Em 16/7/13 9:48

170537



Ofício n.º 274/2013-SCR/ANEEL

Em 04 de julho de 2013.

Ao Senhor
José Antônio Corrêa Coimbra
Chefe de Gabinete
Ministério de Minas e Energia – MME
Brasília – DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 3.073/2013.

Senhor Chefe de Gabinete,

1. Em atenção ao Ofício nº 386/2013-GM-MME, que solicita subsídios da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para atender ao Requerimento de Informação nº 3.073/2013, de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor, relativo à forma de cobrança da Tarifa Social em caso de interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica, prestamos os esclarecimentos que aqui seguem.

2. Inicialmente, importa destacar que a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, alterou os critérios para a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica, substituindo os critérios anteriores que se fundamentavam no consumo de energia por critérios orientados pela renda familiar das famílias, considerando o Cadastro Único do Governo Federal para Programas Sociais – Cadastro Único e o Cadastro do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social.

3. Assim, conforme art. 3º da Lei nº 12.212, de 2010, para as famílias serem beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica devem atender pelo menos uma das seguintes condições:

(i) família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

(ii) família que tenha entre os seus moradores quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

(iii) família inscrita no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico



SGAN - Quadra 603 / Módulos "I" e "J"
CEP 70830-030 - Brasília - DF - Brasil
Tel. 55 (61) 2192 8600
Ouvidoria 167
www.aneel.gov.br

Fl. 2 do Ofício nº /2013-SCR/ANEEL, de 04 de julho de 2013.

queira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

4. A Lei nº 12.212, de 2010, também atualizou as regras dos descontos para as famílias beneficiadas com a Tarifa Social, estabelecendo em seu art. 3º as seguintes regras:

- (i) para a parcela do consumo mensal de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);
- (ii) para a parcela do consumo mensal superior a 30 (trinta) kWh e inferior ou igual a 100 (cem) kWh, o desconto será de 40% (quarenta por cento);
- (iii) para a parcela do consumo mensal superior a 100 (cem) kWh e inferior ou igual a 220 (duzentos e vinte) kWh, o desconto será de 10% (dez por cento); e
- (iv) para a parcela do consumo mensal superior a 220 (duzentos e vinte) kWh, não incide desconto.

5. Adicionalmente, a Lei nº 12.212, de 2010, estabeleceu que as famílias indígenas e quilombolas, desde que satisfaçam aos critérios para a concessão da Tarifa Social, têm direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh por mês.

6. Outra questão relacionada ao faturamento das famílias beneficiadas com a Tarifa Social de Energia Elétrica é a compreensão de que a tarifa de energia elétrica é composta de duas parcelas, a parcela "A", que representa o custo da energia e os encargos, e a parcela B, que representa o serviço de rede. Este serviço é basicamente decomposto em: remuneração do investimento; depreciação dos ativos e custo de operação e manutenção.

7. Dessa forma, toda unidade consumidora conectada à rede elétrica tem responsabilidade pelos custos inerentes ao serviço disponibilizado, devendo remunerá-lo segundo a demanda de potência requerida.

8. Não obstante, no que tange à forma de aplicação das tarifas, o Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968, que estabelece as normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, em seu art. 13, assim dispôs para as unidades consumidoras do Grupo B (baixa tensão):

"Art 13. As tarifas a serem aplicadas aos consumidores do Grupo B serão, inicialmente, calculadas sob a forma binômia com uma componente de demanda de potência e outra de consumo de energia e serão fixadas, após conversão, para a forma monômia equivalente, admitindo-se o estabelecimento de blocos."

9. Todavia, na ausência do consumo de energia, a componente de demanda de potência deve ser remunerada pelo consumidor na forma do custo de disponibilidade do sistema, de modo a não onerar os

Fl. 3 do Ofício nº /2013-SCR/ANEEL, de 04 de julho de 2013.

demais consumidores que utilizam o serviço. Esse procedimento visa tão somente proporcionar uma tarifa mais justa para a coletividade dos consumidores.

10. A cobrança do custo de disponibilidade consta das normas do setor elétrico desde a época do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia. Atualmente, o assunto é tratado na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, a qual estabelece as condições gerais de fornecimento e disciplina a relação entre consumidores e distribuidoras de energia, em seu art. 98, transscrito a seguir:

"Art. 98. O custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicável ao faturamento mensal de consumidor responsável por unidade consumidora do grupo B, é o valor em moeda corrente equivalente a:

I – 30 kWh, se monofásico ou bifásico a 2 (dois) condutores;

II – 50 kWh, se bifásico a 3 (três) condutores; ou

III – 100 kWh, se trifásico.

§ 1º O custo de disponibilidade deve ser aplicado sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo, não sendo a diferença resultante objeto de futura compensação.

§ 2º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda devem ser aplicados os descontos no custo de disponibilidade, referentes ao consumo de energia elétrica definidos nesta resolução.

§ 3º Para as unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda Indígena ou Residencial Baixa Renda Quilombola será concedido desconto integral para os casos previstos nos incisos I e II e no caso do inciso III será cobrado o valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh."

11. Assim, no faturamento das famílias beneficiadas com a Tarifa Social de Energia Elétrica, a cobrança do custo de disponibilidade ocorre quando o consumo medido é inferior aos valores de 30, 50 ou 100 kWh, conforme o tipo de ligação: monofásica, bifásica ou trifásica, e ainda nas situações onde a distribuidora não instala o medidor.

12. Sobre a questão da ausência dos equipamentos de medição, ressalta-se que a distribuidora é obrigada a efetuar a instalação dos equipamentos nas unidades consumidoras, mas, não pode alegar eventual indisponibilidade para negar ou retardar a ligação ou o início do fornecimento. Assim, na ausência dos equipamentos de medição, não haverá prejuízo para as famílias beneficiárias da Tarifa Social de Energia Elétrica, nem em relação aos prazos de ligação nem em relação aos valores a serem faturados, considerando as disposições anteriores expostas sobre os valores praticados do custo de disponibilidade.

13. Com relação às interrupções do fornecimento, a ANEEL possui indicadores de continuidade de serviço que permitem o acompanhamento e a avaliação da qualidade do serviço prestado, apurados com periodicidade mensal, trimestral e anual. Os três principais indicadores individuais são:

SGAN - Quadra 603 / Módulos "I" e "J"
CEP 70830-030 - Brasília - DF - Brasil
Tel. 55 (61) 2192 8600
Ouvidoria 167
www.aneel.gov.br

Fl. 4 do Ofício nº /2013-SCR/ANEEL, de 04 de julho de 2013.

DIC - Duração de Interrupção Individual por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão;

FIC - Frequência de Interrupção individual por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão; e

DMIC - Duração Máxima de Interrupção Contínua por Unidade Consumidora ou por Ponto de Conexão (DMIC).

14. A ANEEL define os limites para os indicadores individuais sendo que, em caso de violação dos limites estabelecidos, a distribuidora deve calcular a compensação ao consumidor e efetuar o crédito na fatura de energia, em até dois meses após o período de apuração.

15. Dessa forma, nos ciclos de faturamento onde ocorre interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica, não há alteração nos procedimentos de faturamento da Tarifa Social de Energia Elétrica, mas, caso haja violação dos limites para os indicadores de continuidade definidos pela ANEEL, o consumidor receberá nas faturas subsequentes um crédito correspondente a essa violação, o que fará com que o valor a ser pago seja menor.

16. O quadro a seguir resume as compensações pagas pela Eletrobras Amazonas Energia aos seus consumidores pela transgressão dos indicadores individuais nos anos de 2010 e 2011:

2010	2011
R\$ 14.553.064,28	R\$ 5.956.617,97

17. Em anexo apresentamos também um relatório de acompanhamento dos indicadores de continuidade globais da Companhia Energética do Amazonas - CEAM e da Manaus Energia, dos anos de 2004 a 2009, e da área de concessão já agrupada da Eletrobras Amazonas Energia – Ame, de 2010 a 2012, bem como uma análise dos investimentos relacionados ao plano de obras da distribuidora.

18. Ressaltamos que a ANEEL fiscaliza tanto os aspectos relacionados ao faturamento da Tarifa Social, incluindo a instalação dos medidores, como a apuração dos indicadores de continuidade decorrentes das interrupções do fornecimento de energia elétrica, que implicam na compensação aos consumidores pelos limites de continuidade violados. Nos últimos dez anos foram mais de 90 milhões de reais em multas aplicadas na atual área de concessão da Eletrobras Amazonas Energia por descumprimento das normas setoriais e resoluções da ANEEL.

19. Por fim, os consumidores também podem acompanhar, por meio das informações que são disponibilizadas nas faturas de energia, a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica, verificando o consumo, as tarifas aplicadas e os descontos concedidos, bem como verificando os limites para os indicadores de continuidade individuais e os valores apurados, sendo que, em caso de dúvidas ou caso tenham discordância em relação à atuação da concessionária, podem entrar em contato com a distribuidora, com as agências conveniadas ou com a própria ANEEL.

Fl. 5 do Ofício nº /2013-SCR/ANEEL, de 04 de julho de 2013.

20. Maiores detalhes sobre a regulamentação da Tarifa Social de Energia Elétrica e sobre as regras de faturamento podem ser obtidos na Resolução Normativa n.º 414, de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento. Informações sobre os indicadores de continuidade e o cálculo da compensação podem ser encontradas no Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica, disponibilizados na página da ANEEL na internet.

21. Com estas informações, colocamo-nos à disposição para prestar outros esclarecimentos julgados necessários.

Atenciosamente,

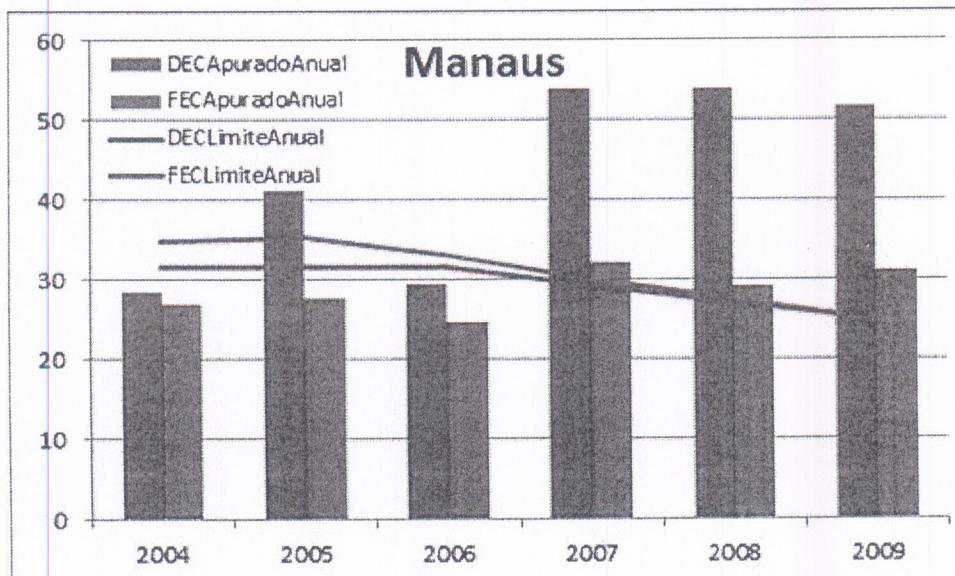
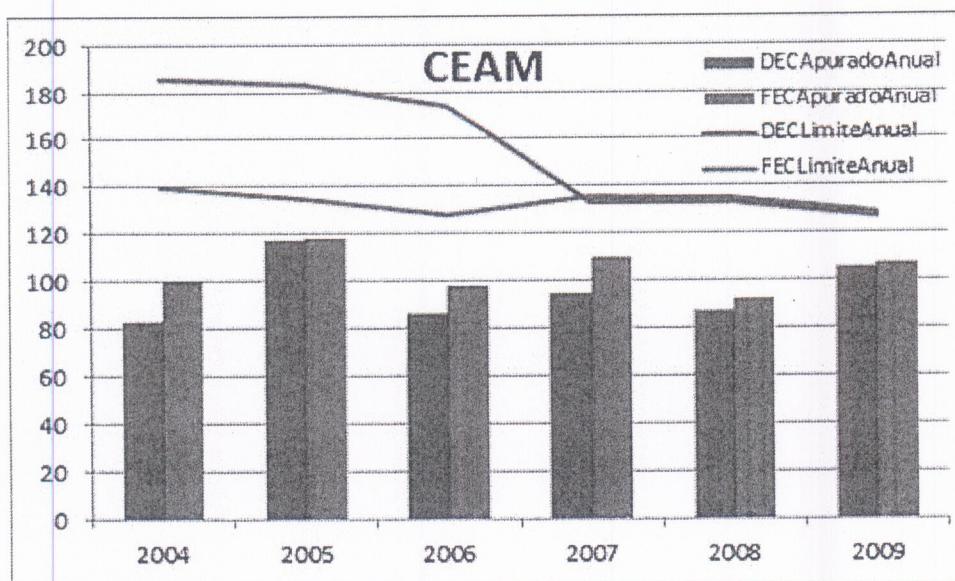

HERCÍLIO JOSÉ RAMOS BRANDÃO
Superintendente de Relações Institucionais

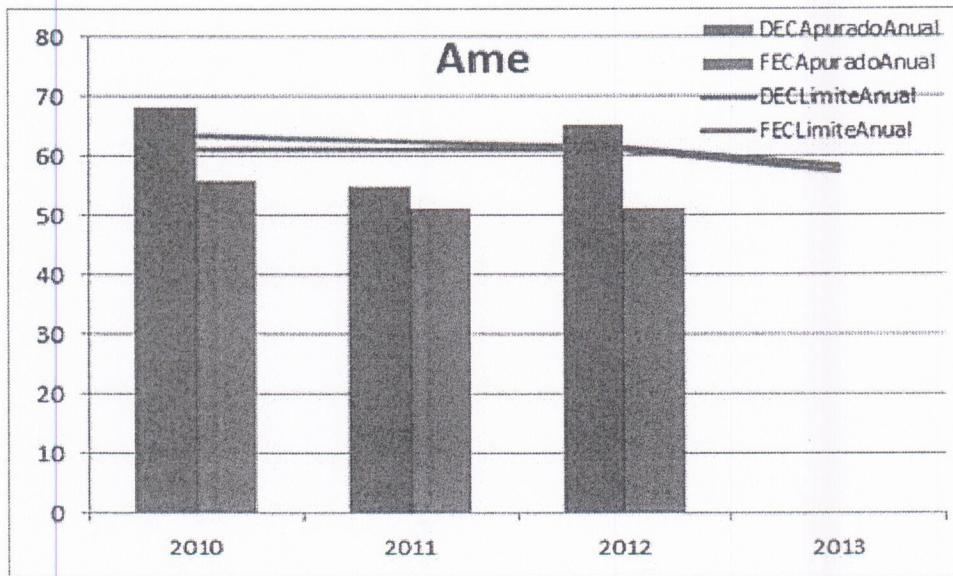
ANEXO I – Indicadores de Continuidade Globais

➤ INDICADORES DE CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

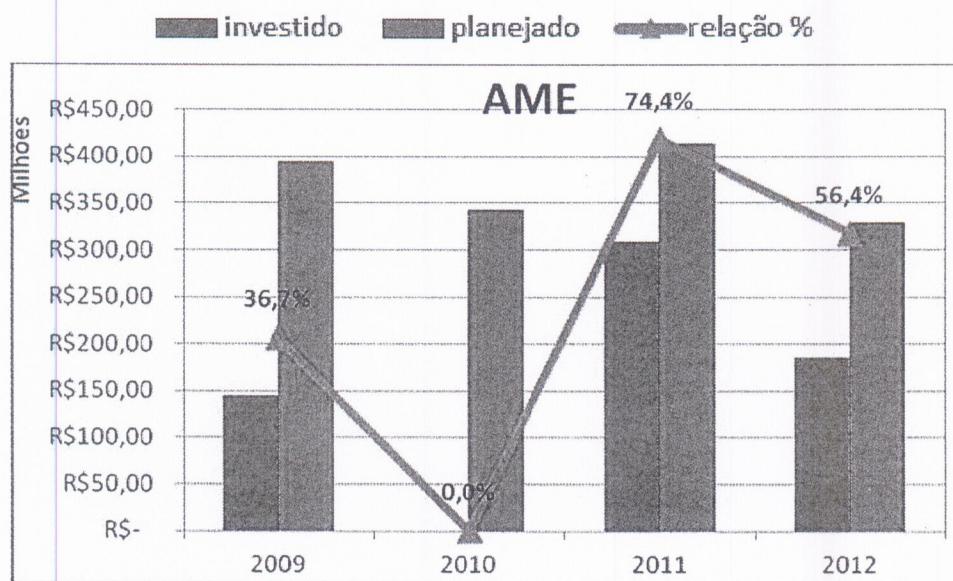
DEC = **Duração** equivalente de interrupção por unidade consumidora, expressa em horas e centésimos de hora;

FEC = **Frequência** equivalente de interrupção por unidade consumidora, expressa em Número de interrupções e centésimos do número de interrupções;





➤ VALORES DE INVESTIMENTOS (R\$) RELACIONADOS AO PLANO DE OBRAS (MONTANTE PLANEJADO) E À LISTA DE OBRAS REALIZADAS (MONTANTE INVESTIDO)



*Em 2009, está apresentada a soma dos investimentos das duas empresas CEAM e Manaus.

**Em 2010, a distribuidora AME está inadimplente com os dados do montante investido (obras realizadas).

*** "Relação" significa a razão entre o montante planejado sobre o investido.

➤ INVESTIMENTOS SEGREGADOS POR TIPO DE OBRA (ENTRE 2009-2012)

